



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003197-02.2014.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

-

-

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Goiás, formula o presente Pedido de Providências em desfavor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, objetivando, liminarmente, a suspensão de determinação do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que proíbe a carga rápida de processos com audiências designadas.

Aponta que, após diversas provocações, a Comissão de Direito e Prerrogativas da OAB/GO logrou neste Conselho a alteração do Art. 352 da Consolidação dos Atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Goiás, que passou a permitir a retirada de processos por advogados sem procuração, salvo em casos de segredo de justiça, com a assinatura do profissional no livro de carga da escrivania.

Assinala que, não obstante a decisão do CNJ, o Magistrado da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO obsta a carga rápida de processos que se encontram com audiências designadas.

Sustenta que o aludido procedimento viola o disposto na Lei nº 8.906/94 e nos arts. 5º, XIII e 133, ambos da Constituição Federal, registrando que *“a criação de impedimento para a concretização de carga e/ou vista de autos de processo para o exercício de uma garantia prevista legalmente representa desvio de conduta”*.

Colaciona ementa do PCA 0004482-69.2010.2.00.0000, da lavra do então Conselheiro Jefferson Kravchychyn e requer, liminarmente, a suspensão de determinação do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que proíbe a carga de processos com audiências designadas.

Os autos foram inicialmente remetidos para a Corregedoria Nacional de Justiça

e, após, redistribuídos, vindo conclusos a esta Relatora. (DEC – Id. 1423600)

Instado a se manifestar, previamente à análise da medida liminar, O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás noticia a existência de procedimento no âmbito da Órgão Correicional local, protocolizado sob o nº 4681959, para revogação do Provimento nº 09/2012 e do art. 352 da Consolidação dos Atos Normativos, na parte que exige a retenção de qualquer documento de identificação de advogados para a finalidade de carga rápida de autos de processo.

É, em síntese, o relatório.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, vislumbro a fumaça do bom direito e o perigo da demora aptos a autorizarem a concessão da medida de urgência.

A questão central discutida no presente procedimento não é nova nesta Casa. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça tem decidido, reiteradamente, pelo direito a carga rápida de autos de processos por advogados, conforme se extrai das decisões exaradas nos autos dos processos 0006688-56.2010.2.00.0000, 0005393-47.2011.2.00.0000 e 0005478-62.2013.2.00.0000, este último de relatoria desta subscritora.

Na espécie, a plausibilidade do direito da requerente consubstancia-se na previsão contida no art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94, que preconiza ser **direito** do advogado "*examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos*".

Também ampara a presente cautela a disposição do §2º, art. 40, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado tem direito de "*sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste*".

Com efeito, o Plenário deste Conselho já se posicionou acerca da matéria em comento, em caso análogo, sedimentando entendimento a respeito. Vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2.º

1 Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da "carga rápida" de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos.

2 É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que

haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2.º, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003095-48.2012.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON SARAVA - 151ª Sessão - j. 30/07/2012).

(...)

O tema central deste pedido diz respeito à eventual ilegalidade de Ato praticado pelo Juízo da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, que exige do advogado petição fundamentada para carga rápida de processos.

(...)

Como já asseverado em outros procedimentos de minha relatoria, não se poderia exigir do advogado procedimento ou requisito especial para o exercício do direito previsto legalmente. Exigir do advogado peticionamento e autorização prévia judicial para examinar autos de processo não sujeito a sigilo pode configurar violação de sua prerrogativa no exercício de suas atividades profissionais e causar transtornos desnecessários aos próprios trabalhos das secretarias dos cartórios judiciais, com o protocolo de petições, conclusão dos autos, despachos, etc. Até porque, sendo direito do advogado examinar autos de processos não sujeitos a sigilo, a conclusão da petição para análise judicial se mostraria desnecessária, eis que o pedido, em tese, seria sempre deferido. Se assim o é, não vemos razão para adoção de um procedimento especial cujo resultado já sabemos de antemão qual será.(...)

(Trecho do voto do Cons. Rel. Lúcio Munhoz)

(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005790-72.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 156ª Sessão - j. 16/10/2012).

Com efeito, a retirada temporária de processos dos cartórios judiciais pelos advogados, para obtenção de cópias ou carga rápida, é um direito previsto legalmente, que deve ser observado pelos órgãos jurisdicionais, sob pena de prejuízo às partes e advogados.

A violação desse direito acarreta abuso de autoridade e afronta ao livre exercício de profissão regulamentada por lei, bem como configura real ameaça aos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que, sem o acesso aos autos, o advogado não tem como conhecer os fatos e formular a defesa adequada.

Há, portanto, risco de dano irreparável, suficiente para justificar a concessão da cautela, porquanto pode estar havendo cerceamento ao exercício legal da advocacia e à garantia do pleno acesso à justiça.

Isso posto, presentes os requisitos necessários ao exame de urgência, **defiro** o pedido de medida liminar, *ad referendum* do Egrégio Plenário, para suspender a determinação do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, que proíbe a carga rápida de processos com audiências designadas, até que seja ultimado o julgamento do presente feito.

Cientifique-se com urgência a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado Goiás da concessão da liminar.

Inclua-se o Magistrado Carlos Luiz Damacena no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se as partes requeridas para manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente medida.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Relatora